



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 43/2026

Proponente: Poder Executivo

Relator: Flávio Volponi

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para a contratação de operação de crédito junto a instituições financeiras, no montante de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Segundo a Mensagem enviada pelo Executivo, os recursos serão destinados à realização de obras estruturantes previstas no Plano de Governo, bem como a investimentos estratégicos voltados ao fomento do crescimento econômico e desenvolvimento do município de Viana, notadamente nas áreas de infraestrutura, turismo e saneamento.

A matéria foi protocolada sob o regime de Urgência Especial, conforme os termos regimentais desta Casa de Leis. Designado como relator para o parecer conjunto das comissões competentes, passo à análise técnica e ao voto.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2026 será realizada sob os prismas constitucional, legal, material e técnico, conforme os tópicos a seguir.

2.1. Análise da Competência Constitucional e Iniciativa

a) Da Competência Legislativa Municipal

A matéria em análise, concernente à autorização legislativa para contratação de operação de crédito pelo Município, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.





A pretensa operação de crédito destina-se ao financiamento de ações voltadas à infraestrutura urbana e ao fomento do desenvolvimento econômico municipal, matérias que ostentam inequívoco interesse público local, em consonância com as necessidades administrativas e sociais da coletividade vianense.

b) Da Iniciativa

Não se verifica vício de iniciativa na presente proposição. O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a discricionariedade sobre o endividamento público e o planejamento do desenvolvimento urbano, em estrita observância ao mandamento orgânico e à separação dos poderes.

2.2. Da Legalidade Material e Financeira

A contratação de operações de crédito pela Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita e depende de autorização legislativa específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

No caso concreto, verifica-se que a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos constitucionais e legais pertinentes às operações de crédito realizadas pelos entes municipais, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Resolução CMN nº 4.995/2022.

Todavia, a Procuradoria Jurídica apresentou ressalvas técnicas relevantes, acompanhadas de recomendações redacionais destinadas ao aprimoramento jurídico, fiscal e orçamentário da matéria, as quais este Relator acolhe integralmente.

No tocante à **Recomendação nº 01**, referente ao art. 1º da proposição, acolhe-se a supressão da expressão "reajuste de contratos e serviços", bem como a inclusão de dispositivo vedando expressamente a utilização dos recursos da operação de crédito para financiamento de despesas correntes, em estrita observância à denominada "Regra de Ouro", prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto à **Recomendação nº 02**, acolhe-se a reinclusão da cota-parte do ICMS no rol de garantias e contragarantias da operação de crédito, medida que amplia a segurança jurídica da contratação e atende às exigências técnicas relacionadas ao processamento da operação perante a Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Relativamente à **Recomendação nº 03**, acolhe-se a adequação da redação do art. 5º, a fim de explicitar que eventual abertura de créditos adicionais deverá observar os limites,





requisitos e fontes de recursos previstos na legislação orçamentária e financeira vigente, especialmente a Lei Federal nº 4.320/1964 e os instrumentos orçamentários municipais, evitando-se autorização genérica incompatível com o ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à **Recomendação nº 04**, acolhe-se a inclusão de cláusula de transição destinada à preservação dos atos administrativos e procedimentos já praticados sob a égide da Lei Municipal nº 3.506/2025, assegurando segurança jurídica e continuidade procedimental perante os órgãos de controle e instituições financeiras competentes.

Dessa forma, conclui-se que, com a incorporação das adequações sugeridas pela Procuradoria Jurídica, a matéria revela-se compatível com a Constituição Federal, com a legislação financeira nacional e com os princípios que regem a Administração Pública.

2.3. Técnica Legislativa

A Procuradoria Jurídica identificou necessidade de aprimoramentos redacionais e adequações de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente para conferir maior precisão normativa, segurança jurídica e compatibilidade sistêmica ao texto legal.

As recomendações apresentadas mostram-se pertinentes e juridicamente adequadas, razão pela qual devem ser acolhidas por esta Comissão, mediante apresentação de emendas ou substitutivo consolidado, a fim de assegurar clareza normativa, coerência sistêmica e conformidade da futura norma com o ordenamento jurídico vigente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e acolhendo as conclusões da Procuradoria Jurídica quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, o meu Voto é:

- a) **Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE e ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2026.
- b) **PELA APROVAÇÃO da matéria**, desde que incorporadas as recomendações técnicas e os ajustes redacionais apontados pela Procuradoria Jurídica, especialmente aqueles relacionados à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, da





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Comissão de Justiça e Redação

Resolução CMN nº 4.995/2022, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da vedação constitucional de financiamento de despesas correntes mediante operação de crédito.

É o voto.

FLÁVIO VOLPONI
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003400390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 27/05/2026 16:11

Checksum: **B9B7527811E6BA51ABD875B5E0875014F01752BF3467FCD60EA58B50A8B02BD1**

